

Notícias PwC Inforfisco

Nº 91, Março e Abril 2009

Nesta edição:

1. Legislação Fiscal Publicada em Março e Abril de 2009
2. Instruções e decisões administrativas
3. Harmonização fiscal comunitária
4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo
5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN)
6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)
7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)
8. Publicações



Flash News

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros
De 19 de Março de 2009

- [Resolução do Conselho de Ministros](#) que cria o registo central de auxílios *de minimis*, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão Europeia (CE), de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado da União Europeia aos auxílios *de minimis*. Esta Resolução vem criar o registo central de auxílios *de minimis* (isto é, auxílios de reduzido valor que não são susceptíveis de afectar de forma significativa o comércio e a concorrência entre Estados-Membros), que passa a conter as informações completas sobre todos os auxílios deste tipo concedidos por qualquer entidade nacional, ao abrigo da referida legislação europeia. Trata-se de uma medida particularmente importante pois os Estados-Membros só podem conceder novos auxílios *de minimis* depois de terem verificado que tal concessão não fará com que o montante total de auxílios *de minimis* recebido por uma empresa num Estado-Membro durante um período de três exercícios financeiros anuais consecutivos (abrangendo os dois exercícios financeiros anteriores), ultrapasse o limiar regularmente estabelecido. A Resolução vem, ainda, atribuir ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR) a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*, incumbindo-lhe definir, para o efeito, todos os procedimentos necessários ao cumprimento das funções de controlo da atribuição dos auxílios em causa e implementar estes procedimentos junto de todas as entidades responsáveis pela atribuição dos auxílios em causa.

De 16 de Abril de 2009

- [Proposta de Lei](#) que contempla um regime de tributação agravada, a uma taxa de 60%, do enriquecimento patrimonial injustificado, de valor superior a 100 mil euros, sem correspondência com os rendimentos constantes das declarações fiscais. Em caso de suspeitas fundadas deste facto, cria-se um regime simplificado de acesso à informação bancária do sujeito passivo, por via de despacho fundamentado do Director Geral dos Impostos. Permite-se, todavia, que o contribuinte possa eximir-se da taxa agravada através da justificação dos rendimentos obtidos.

Nota

Colocando o cursor sobre o diploma, será efectuado um reencaminhamento directo para a página da Internet onde originalmente ele foi publicado. Notamos contudo que esse reencaminhamento deixará de funcionar se ocorrerem alterações nas próprias páginas de origem (portais do Governo, da DGCI, etc).

Nos casos em que haja indícios de infracções penais, nomeadamente em matéria de corrupção, os factos apurados são objecto de comunicação ao Ministério Público.

Flash News

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros

De 16 de Abril de 2009

- **Proposta de Lei**, que visa introduzir um regime transitório de majoração em 250 euros do incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, a utilizar através da redução do imposto sobre veículos (ISV) devido pelo proprietário na compra de automóvel ligeiro novo. Assim, até 31 de Dezembro de 2009, passa a ser possível reduzir o ISV devido na aquisição de um automóvel ligeiro em 1250 euros (até agora a redução era de 1000 euros) ou 1500 euros (até agora a redução era de 1250 euros), consoante o proprietário entregue para destruição em operadores de desmantelamento autorizados um automóvel em fim de vida que possua matrícula por um período igual ou superior a 8 anos ou a 13 anos, respectivamente. Esta medida visa incentivar a aquisição de automóveis novos, num esforço de reanimação das empresas que constituem e que dependem do sector automóvel português, não deixando, no entanto, de considerar as preocupações de Portugal em matéria de política ambiental – razão pela qual se previne o incentivo à compra de veículos mais poluentes e se limita no tempo a vigência da presente medida.

De 23 de Abril de 2009

- **Decreto-Lei** que aprova o Sistema de Normalização Contabilística, e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro. Este Decreto-Lei vem aprovar o novo Sistema de Normalização Contabilística e revogar o Plano Oficial de Contabilidade (POC), procedendo-se a uma aproximação dos padrões internacionais em matéria de normalização contabilística, nomeadamente com as Normas internacionais de contabilidade do International Accounting Standards Board (IASB). Este diploma vem, assim, adaptar às características nacionais e às especificidades do tecido empresarial nacional as referidas normas, modernizando-se a terminologia utilizada, tornando-as internacionalmente comparáveis. São reduzidos os custos de contexto e aumentada a competitividade das empresas portuguesas na capacidade de reporte das suas demonstrações financeiras, em ambiente de concorrência, por fontes de financiamento internacionais. O POC foi, durante anos, objecto de sucessivas alterações, essencialmente motivadas pela necessidade de adaptação do modelo contabilístico nacional a instrumentos jurídicos comunitários.

Flash News

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros

De 23 de Abril de 2009

- **Decreto-Lei** que regula a organização e o funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística. Este Decreto-Lei, vem proceder ajustamentos na estrutura da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), de modo a modernizá-la, simplificando e flexibilizando os seus processos de actuação e adequando-a às novas competências que lhe são atribuídas. Assim, e na sequência da aprovação do novo Sistema de Normalização Contabilística, inspirado nas Normas Internacionais de Contabilidade e nas Normas Internacionais de Relato Financeiro, são introduzidos, no sistema contabilístico das empresas em geral, um conjunto de conceitos, cuja aplicação, a bem da qualidade da informação financeira a divulgar, se torna necessário controlar, sob pena de o sistema se tornar especialmente permissivo. Deste modo, e sem perder a ampla representatividade dos principais interessados no processo de normalização contabilística – preparadores e utilizadores da informação financeira, auditores e instituições de ensino das matérias contabilísticas – reduz-se o número de membros, quer do conselho geral, quer da Comissão Executiva, com vista a tornar estes órgãos mais operacionais, introduzindo-se, ainda, a possibilidade de personalidades de reconhecida competência nas matérias da normalização contabilística poderem integrar os órgãos da CNC, bem como quaisquer estruturas *ad hoc* por eles criadas, desde que o conselho geral ou, nas matérias da sua competência, a Comissão Executiva, assim entendam.

- **Decreto-Lei** que, no uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas. Este Decreto-Lei altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às regras internacionais de contabilidade (NIC), bem como os normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas. As alterações agora introduzidas permitem uma maior harmonização entre as regras fiscais e contabilísticas, simplificando o cumprimento das obrigações tributárias que impendem sobre as empresas, contribuindo para o êxito do processo de adopção dos novos referenciais contabilísticos.

1. Legislação Fiscal Publicada em Março e Abril de 2009

Diploma	Assunto
Port. n.º 184/2009 de 20.2	FINANCEIRO - LIMITE DOS AUXÍLIOS DE MINIMIS Foi publicada no Diário da Republica n.º 36, Série I de 20-02-2009 a Portaria n.º 184/2009 que estabelece o valor limite dos auxílios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de minimis.
Port. n.º 376/2009 de 27.2	FINANCEIRO - ACTUALIZAÇÃO, PARA 2009, DO PREÇO DE VENDA DAS REFEIÇÕES A FORNECER NOS REFEITÓRIOS DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESTINADOS A FUNCIONÁRIOS E AGENTES Foi publicada no Diário da Republica n.º 46, 2ª Série de 6-03-2009 a Portaria n.º 376/2009 que procede à actualização, para 2009, do preço de venda das refeições a fornecer nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública destinados a funcionários e agentes.
DLR n.º 3/2009/M de 5.3	FINANCEIRO - APROVAÇÃO DO VALOR DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA PARA VIGORAR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009 NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Foi publicado no Diário da Republica n.º N.º 47, 1ª Série de 9 de Março de 2009 o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/M que aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2009 na Região Autónoma da Madeira.
Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2009 de 5.3	FINANCEIRO - REGISTO CENTRAL DE AUXÍLIOS DE MINIMIS Foi publicada no Diário da Republica n.º 56, Série I de 20-03-2009 a Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2009 que cria o registo central de auxílios "de minimis", ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado da Comunidade Europeia sobre esses auxílios.
Port. n.º 353-A/2009 de 3.4	FINANCEIRO - SISTEMA DE INCENTIVOS À QUALIFICAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DE PME (SI QUALIFICAÇÃO PME) Foi publicada no Diário da Republica n.º 66, Suplemento, Série I de 03-04-2009 a Portaria n.º 353-A/2009 que altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação PME), aprovado pela Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro.
Port. n.º 419-A/2009 de 17.4	FINANCEIRO - CUSTAS PROCESSUAIS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES Foi publicada no Diário da Republica n.º 75, Suplemento, Série I de 17-04-2009 a Portaria n.º 419-A/2009 que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.
Port. n.º 392/2009 de 27.2	IRS - DECLARAÇÃO MODELO N.º 37 Foi publicada no Diário da República n.º 51, 2ª Série de 13 de Março de 2009 a Portaria n.º 392/2009 que aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 37.

1. Legislação Fiscal Publicada em Março e Abril de 2009

Diploma	Assunto
Port. n.º 333-A/2009 de 6.3	IRS - NOVOS MODELOS DE IMPRESSOS (ART. 57.º N.º 1 IRS) Foi publicada no Diário da República n.º 64, Suplemento, Série I de 01-04-2009 a Portaria n.º 333-A/2009 que aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS.
Port. n.º 269/2009 de 17.3	SEGURANÇA SOCIAL - COEFICIENTES DE REVALORIZAÇÃO A APLICAR NA ACTUALIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES QUE SERVEM DE BASE DE CÁLCULO DAS PENSÕES Foi publicada no Diário da República n.º 53, Série I de 17-03-2009 a Portaria n.º 269/2009 que determina os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações que servem de base de cálculo das pensões e revoga a Portaria n.º 554/2008, de 30 de Junho.
Lei n.º 10/2009 de 10.3	OE 2009 – ALTERAÇÃO À LEI N.º 64-A/2008 DE 31 DE DEZEMBRO Foi publicada no Diário da República n.º 48, Série I de 10-03-2009 a Lei n.º 10/2009 que cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à primeira alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009).
Lei n.º 15/2009 de 1.4	IVA - REGIME ESPECIAL DE EXIGIBILIDADE DO IVA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE MERCADORIAS Foi publicada no Diário da República n.º 64, Série I de 01-04-2009 a Lei n.º 15/2009 que aprova o regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias.
Port. n.º 333-B/2009 de 6.3	IRC - NOVOS MODELOS DE IMPRESSOS RELATIVOS A ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO MODELO DECLARATIVO DA INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES) Foi publicada no Diário da República n.º 64, Suplemento, Série I de 01-04-2009 a Portaria n.º 333-B/2009 que aprova os novos modelos de impressos relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da informação empresarial simplificada (IES).
Declaração n.º 116/2009 de 25.3	IRC - DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS MODELO N.º 22, ANEXO C E INSTRUÇÕES Foi publicada no Diário da República n.º 68, Série II de 07-04-2009 a Declaração n.º 116/2009 onde se publicam os modelos, aprovados pelo despacho n.º 337/2009 - XVII, de 25 de Março de 2009, dos seguintes impressos: Declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22, anexo C e instruções. Esta declaração substitui e revoga a declaração n.º 22/2009, de 29 de Dezembro de 2008, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de Janeiro de 2009.

2. Instruções e decisões administrativas

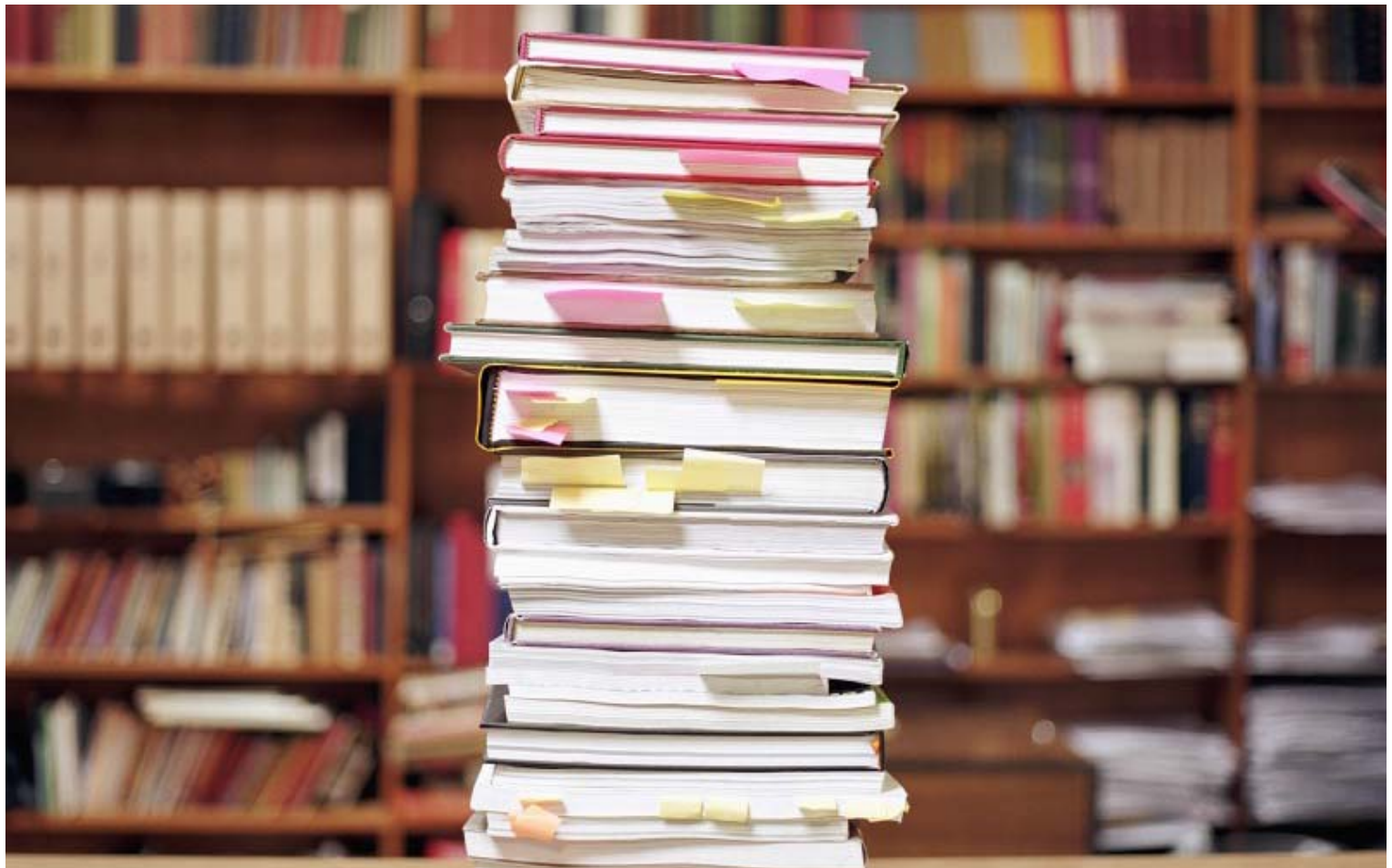
Circulares da DGCI

N.º/Data	Assunto
2/09 de 27.2	IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA 2009 NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Foi publicada a Circular n.º 2/09 de 27/02 onde se divulgam, as tabelas de retenção de IRS para 2009, aprovadas pelo Despacho n.º 5/2009 de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e do Plano da Região Autónoma da Madeira.
3/09 de 3.3	IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA 2009 NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Foi publicada a Circular n.º 3/09 de 03/03 onde se divulgam, em anexo, as tabelas de retenção de IRS para 2009, aprovadas pelo Despacho de 20 de Fevereiro de 2009, de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças.
4/2009 de 17.3	IS – CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS CELEBRADAS NAS CONSERVATÓRIAS DO REGISTO CIVIL (VERBA 15.8 DA TGIS) A circular n.º 4/2009 vem esclarecer quanto às dúvidas que surgiram relativamente ao enquadramento, em sede do Imposto do Selo, das convenções antenupciais, celebradas por declaração prestada perante o funcionário do registo civil.
7/2009 de 15.4	IS - COMISSÃO DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS DEVIDA PELAS INSTITUIÇÕES DE SEGURO ÀS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO (ARTIGO 7.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO CIS (VERBA 22.2 DA TGIS) A Circular n.º 7/2009 publicada no Portal das finanças vem responder às dúvidas suscitadas quanto à eventual aplicabilidade da isenção preceituada no art. 7.º, n.º 1, alínea e), do Código do Imposto do Selo (CIS) às operações de cobrança de comissões pela mediação de seguros por instituições de crédito.
8/2009 de 16.4	IS - PROCURAÇÕES FORENSES (VERBA 15.4 DA TG) Foi publicada no portal das finanças a circular N.º 8/2009 com o intuito de responder às dúvidas relativamente à incidência em imposto do selo das procurações forenses.
5/2009 de 1.4	IRC - JUROS E ROYALTIES (ARTIGO 80.º, N.º 4, ALÍNEA G), ARTIGO 89.º-A, ARTIGO 90.º-A, N.ºS 2 A 6) Foi publicada a Circular N.º 5/2009 de 1/04 com o objectivo de proceder à divulgação dos formulários ora aprovados destinados à redução da taxa de retenção na fonte de imposto e ao reembolso parcial de imposto retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da União Europeia (regime previsto na Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 03 de Junho, transposta para o direito interno pelo Decreto Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro) e, bem assim, ao esclarecimento de dúvidas suscitadas pela respectiva entrada em vigor e ainda ao estabelecimento de regras transitórias na sua aplicação.

2. Instruções e decisões administrativas (cont.)

Circulares da DGCI

N.º/Data	Assunto
9/2009 de 16.4	<p>IMT - Base de incidência do IMT no caso de renúncia à isenção do IVA (Artigo 12º, nº 5, alínea h) do CIMT, Artigo 9º, nº 30) do CIVA e Decreto-Lei nº 2112007, de 29/01</p> <p>Foi publicada a circular nº 9/2009 no âmbito de esclarecer dúvidas que surgiram relativamente à base de incidência do IMT no caso de renúncia à isenção do IVA às operações previstas no nº 30) do artigo 9º do CIVA, nomeadamente, face à revisão de forma substancial das regras da renúncia à isenção do IVA na transmissão dos bens imóveis introduzidas pelo Decreto-Lei nº 21/2007, de 19 de Janeiro, tendo em vista a uniformidade de Procedimentos.</p>
10/2009 de 24.4	<p>IMT – IS - Divisão ou partilha de bens imóveis resultante da dissolução do casamento (Artigo 2º nº 6 do CIMT)</p> <p>Foi publicada a circular nº 10/2009 no âmbito de esclarecer dúvidas que surgiram relativamente ao enquadramento, em sede do imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de imóveis e do imposto do Selo, em relação ao excesso da quota parte que ao adquirente pertencer, em caso de divisão ou partilha de bens imóveis resultante da dissolução do casamento.</p>



2. Instruções e decisões administrativas (cont.)

Ofícios-Circulados da DGCI

N.º/Data	Assunto
30109 de 9.3	<p>IVA – ISENÇÃO NA ALÍNEA A) DO Nº 15º DO ART. 9º DO CIVA</p> <p>O ofício circulado nº 30109 de 09-03-2009, vem esclarecer quanto às dúvidas existentes relativamente à isenção consignada na alínea a) do nº 15º do art. 9º do CIVA.</p>
40095 de 12.3	<p>IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE TRIBUTAÇÃO - ALÍNEAS D) E E) DO Nº 1 DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS</p> <p>Foi publicado o Ofício Circulado nº 40095 de 12-03-2009 que vem dar resposta aos pedidos de esclarecimento relativamente às seguintes situações jurídico-tributárias: a) Necessidade de os sujeitos passivos com situações enquadráveis nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 9º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis entregarem ou não meios contabilísticos probatórios do momento em que os prédios são incluídos no respectivo activo imobilizado e/ou circulante; b) Aplicabilidade do mecanismo de impedimento de reconhecimento e de extinção de benefícios fiscais previsto no artigo 13º (antigo artigo 11º-A) e no nº 5 do artigo 14º (antigo artigo 12º) do Estatuto dos Benefícios Fiscais à suspensão temporária de tributação constante das alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 9º do CIMI.</p>
20136 de 11.3	<p>IRC - TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS - ARTIGOS 58º-A E 129º DO CÓDIGO DO IRC</p> <p>O Ofício-Circulado nº 20136, de 11 de Março - já disponível da base de Dados PwC InforFisco - veio esclarecer dúvidas quanto a correcções ao valor da transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, prevista no artigo 58.º-A do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), bem como à prova do valor efectivo dessas transmissões, efectuada através do procedimento regulado nos artigos 91.º e 92.º da Lei Geral Tributária (LGT), aplicável, com as necessárias adaptações, por força da remissão legal prevista no n.º 5 do artigo 129.º do Código do IRC.</p>
20137 de 13.3	<p>CONVENÇÕES OCDE - CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL</p> <p>O Ofício-Circulado nº 20137 de 13 de Março procede à divulgação da tabela actualizada das CDT's em vigor (actualmente 52) celebradas pelo Estado português, de acordo com o Modelo da OCDE. Tratando-se de um importante instrumento de direito fiscal internacional, deve ser disponibilizada informação actualizada sobre os textos existentes, bem como os diplomas que procedem à sua publicação, data da entrada em vigor e resumo das taxas de imposto que correspondem a situações de dispensa parcial de retenção na fonte de imposto, ao abrigo das referidas convenções.</p>
60068 de 16.4	<p>FINANCEIRO – ACTUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONTA (UC) A VIGORAR DE 20/04 ATÉ 31/12 DE 2009</p> <p>O Ofício-circulado 60068 de 16-04-2009, revoga integralmente o Ofício-circulado n.º 6005 de 7-12-2006, desta Direcção de Serviços, a partir do dia 20 de Abril de 2009, sem prejuízo da manutenção da sua aplicação aos processos pendentes.</p>

2. Instruções e decisões administrativas (cont.)

Circulares da DGAIEC

N.º/Data	Assunto
27/2009 de 4.3	IVA - CÓDIGO DO IVA E REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS Foi publicada na DGAIEC a Circular n.º 27/2009, Série II com a versão integral actualizada do Código do IVA e Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias - (Ref.ª à Circular n.º 14/2008, Série II).
32/2009 de 17.3	IVA - TAXA DO IVA APLICÁVEL AOS BENS DECLARADOS PARA INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA E CONSUMO NO TERRITÓRIO NACIONAL, À SAÍDA DOS REGIMES OU SITUAÇÕES REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 15.º DO CÓDIGO DO IVA Foi publicada na DGAIEC a circular n.º 32/2009, Série II de modo a responder às dúvidas suscitadas relativas à taxa do IVA aplicável aos bens sujeitos ao regime de aperfeiçoamento activo, sob a forma de sistema suspensivo, que à saída do regime são declarados para introdução em livre prática e consumo no território nacional.
33/2009 de 19.3	CPPT - COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DE RECLAMAÇÕES GRACIOSAS – ART. 73º DO CPPT Foi publicada pela DGAIEC a Circular n.º 33/2009, Série II, que veicula a seguinte doutrina administrativa: 1. Nos termos do n.º 4 do art. 73º do CPPT, na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29.12 (LOE 2007), o órgão periférico local é competente para decidir a reclamação graciosa, quando o valor do processo não exceder o quádruplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância. Foi, assim, a partir da entrada em vigor daquela lei, eliminada a anterior condição respeitante à manifesta simplicidade da questão a resolver. 2. Em conformidade com o quadro legal vigente, os directores das alfândegas e os chefes das delegações aduaneiras são competentes para a decisão das reclamações gratuitas deduzidas contra actos de liquidação por si praticados (cfr. Art. 6º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26.10, que aprovou o CPPT, conjugado com os art.os 18º e 19º da Portaria n.º 349/2007, de 30.03). 3. O valor actual da alçada dos tribunais tributários de 1.ª instância é de 1,250 € (art. 31º da Lei n.º 52/2008, de 31.08 e art. 6º do ETAF), pelo que a competência em função do valor do processo está fixada em 6,250 €.
44/2009 de 3.4	LGT - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO JUNTO DA ENTIDADE EXEQUENTE ESTANDO EM CURSO A EXECUÇÃO FISCAL Foi publicada na DGAIEC a Circular n.º 44/2009, Série II de 3 de Abril no âmbito de na cobrança da receita dos impostos geridos pela DGAIEC, terem vindo a ser levantadas algumas questões relacionadas com o recebimento pelas alfândegas de importâncias respeitantes a dívidas que já se encontram a ser exigidas em sede de execução fiscal.
6/2009 de 6.4	CONVENÇÕES DESTINADAS A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO (ARTIGO 4.º) - POSSIBILIDADE DE OS “FUNDOS” E TRUSTS BENEFICIAREM DO REGIME PREVISTO NAS CONVENÇÕES DESTINADAS A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO Foi publicada na DGAIEC a circular n.º 6/2009, para esclarecer quanto às dúvidas suscitadas sobre a aplicação do regime previsto nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação (CDT) aos rendimentos obtidos em território português por “Fundos” e Trusts nele não residentes e, em caso afirmativo, sobre os procedimentos a adoptar para comprovação dos requisitos de que depende a aplicação desse regime.

2. Instruções e decisões administrativas

Fichas Doutrinárias

N.º/Data	Assunto
P 1654/2005 de 12.02.2009	IRC - TRANSMISSIBILIDADE DE PREJUÍZOS FISCAIS DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL (ART. 69º IRC)
P 2691/2007 de 26.11.2007	EBF - ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DO VÍNCULO LABORAL – DE CONTRATO A TERMO PARA CONTRATO SEM TERMO (ART. 17º EBF)
P 1979/2008 de 10.09.2008	EBF - CRIAÇÃO DE EMPREGO PARA JOVENS – PRODUÇÃO DE PROVA DOS PRESSUPOSTOS DO BENEFÍCIO FISCAL (ART. 19º EX ART. 17º)
P 442/08 de 07.04.2008	EBF - DONATIVOS EM ESPÉCIE - DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS (ART. 56.º-D)
P 396/09 de 06.04.2009	EBF – RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO, EM SEDE DE IMI, CONSIGNADA NO Nº 3 DO ART. 46º DO EBF PARA CONTRATO DE ARRENDAMENTO HABITACIONAL (ART. 46º Nº 3 EBF)

Outras Comunicações e Decisões

Secretário de Estado Dos Assuntos Fiscais

N.º/Data	Assunto
Desp. nº 6572/2009	IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA 2009 NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Foi publicado no Diário da Republica nº 42, Série II de 02-03-2009 o Despacho nº 6572/2009 onde são aprovadas as tabelas de retenção na fonte, em Euros, para vigorar durante o ano de 2009 na Região Autónoma dos Açores.

3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
Regulamento (CE) nº 254/2009	FINANCEIRO - NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE Foi publicado no JOCE o Regulamento (CE) nº 254/2009 da Comissão, de 25 de Março de 2009, que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação 12 do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) (1).
IP/09/567 de 14.04.2009	FISCALIDADE DIRECTA: COMISSÃO REMETE PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS O PROCESSO CONTRA PORTUGAL DEVIDO À TRIBUTAÇÃO DISCRIMINATÓRIA DOS PRÉMIOS DAS LOTARIAS (IP/09/567 DE 14/04/2009) A Comissão Europeia decidiu intentar uma acção contra Portugal junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias devido às disposições fiscais portuguesas que prevêem a tributação da grande maioria dos prémios de lotarias estrangeiras, ao passo que os prémios das lotarias nacionais ou das lotarias que fazem parte da rede europeia Euromilhões estão isentos do imposto sobre o rendimento. A Comissão considera que estas regras são contrárias ao Tratado CE e ao acordo sobre o EEE, dado restringirem a liberdade de oferta de serviços.



4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 11.02.2009, Proc. 1002/08 (publicado em Março/Abril)	<p>LGT – CPPT - DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO - NOTIFICAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DEFICIENTE - FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO – FALTA - INQUIRição DE TESTEMUNHAS - NULIDADE PROCESSUAL - ERRO DE JULGAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE</p> <p>I - As decisões da administração tributária de acesso a informações e documentos bancários de acordo com o art. 63º-B da LGT devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam, podendo essa fundamentação, em face do disposto no art. 77º do mesmo diploma, consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório de fiscalização tributária. II - Se a notificação de um acto tributário não continha os requisitos exigidos pelas leis tributárias tinha o recorrente à sua disposição a possibilidade de requerer a notificação da fundamentação ou dos requisitos exigíveis, nos termos do art. 37º do CPPT ou de requerer a passagem de certidão gratuita. III - Se o contribuinte, no caso vertente, não usou tal possibilidade não pode vir depois pretender que o acto é nulo por falta de fundamentação da notificação, nem daí resulta qualquer violação constitucional. IV - Tendo o juiz proferido sentença sem que, previamente, tenha procedido à inquirição das testemunhas arroladas na petição inicial e justificado tal procedimento por despacho devidamente fundamentado, tal omissão constitui não nulidade processual, mas sim erro de julgamento. V - O art. 146º-B, n.º 3 do CPPT, na parte em que determina que os elementos de prova, a acompanhar a petição inicial, “devem revestir natureza documental”, é materialmente inconstitucional por violar o disposto no art. 20º, n.º 4 da CRP.</p>
Acórdão de 18.02.2009, Proc. 1120/08	<p>RGIT - IVA - CONTRA-ORDENAÇÃO FISCAL - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS</p> <p>Não enferma de nulidade insuprível, à face da alínea b) do n.º 1 do art. 79.º do RGIT, o despacho de aplicação de coima por infracção fiscal em que se refere que esta se caracteriza «pela entrega da prestação tributária -IVA- depois de terminado o prazo legal para o cumprimento da obrigação, no montante na data e para o período» que se indicam, para além das normas legais que prevêm o comportamento punível e a coima aplicada.</p>
Acórdão de 18.02.2009, Proc. 739/08 (publicado em Março/Abril)	<p>IVA – RECLAMAÇÃO DE GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS – LIMITE TEMPORAL</p> <p>O limite temporal estabelecido no art. 736º, n.º 1, 1ª parte do Código Civil não se aplica aos impostos indirectos, tal como o IVA.</p>
Acórdão de 18.02.2009, Proc. 926/08 (publicado em Março/Abril)	<p>IRC - CONTRA-ORDENAÇÃO - RECURSO PARA MELHORIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA – CONSTITUCIONALIDADE</p> <p>I - A norma constante do artigo 73.º, n.º 2 do RGCO, em que se permite aos tribunais superiores aceitar recursos quando tal se afigure necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência, é aplicável subsidiariamente ao Regime Geral das Infracções Tributárias. II - O pagamento especial por conta, previsto no artigo 98.º, n.º 1 do CIRCO, não viola os princípios constitucionais da tributação pelo lucro real ou da proporcionalidade, com ressalva dos casos em quem ocorre uma manifesta desproporção entre o elevado pagamento por conta devido em função do exercício anterior em comparação com a matéria colectável do exercício seguinte.</p>

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 18.02.2009, Proc. 600/08 (publicado em Março/Abril)	<p>IRC – CHEQUE AUTO – DESPESAS CONFIDENCIAIS</p> <p>I – Os cheques auto são meios de pagamento de combustível ou outros produtos disponibilizados pelos mesmos fornecedores. II – A aquisição destes cheques consiste na mera troca de meios de pagamento e não traduz um custo, pois só há despesa no momento em que é adquirido o combustível. III – Se é desconhecido o destino dado a tais cheques, estes devem ser considerados despesas confidenciais e/ou não documentadas e, conseqüentemente, tributados autonomamente, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 192/90 de 9 de Junho.</p>
Acórdão de 25.02.2009, Proc. 916/08 (publicado em Março/Abril)	<p>IRC – BENEFÍCIOS FISCAIS – CRIAÇÃO DE EMPREGO – CRIAÇÃO LÍQUIDA DE POSTOS DE TRABALHO</p> <p>I – O benefício fiscal , de majoração de custos dedutíveis ao lucro tributável em IRC, por “ criação de empregos para jovens ”, previsto no artigo 48.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho), na redacção introduzida pela Lei n.º 72/98, de 3 de Novembro (a que corresponde o artigo 17.º na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho), é atribuído quando houver no exercício «criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade não superior a 30 anos ». II – A condição legalmente prescrita, de “ criação líquida de postos de trabalho ”, não pode dar-se por cumprida, unicamente e sem mais, pela celebração de contratos sem termo com trabalhadores inicialmente contratados a termo ou a termo incerto. III – O cumprimento daquela condição legal exige a verificação de acréscimo efectivo do número global de trabalhadores jovens admitidos na empresa em determinado exercício, por contrato sem termo.</p>
Acórdão de 04.03.2009, Proc. 23/09	<p>IRS – IRC – IVA - LEI APLICÁVEL - CÓDIGO CIVIL – CITAÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - LEI GERAL TRIBUTÁRIA</p> <p>I - Estabelecendo a lei nova (LGT) um prazo mais curto para a ocorrência da prescrição dos tributos que a lei antiga (CPT), é aquela a lei aplicável, a não ser que, segundo esta falte menos tempo para o prazo se completar – art. 297º, 1, do CC. II - No domínio da LGT a citação interrompe a prescrição – art. 48º, 1, da LGT.</p>

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 04.03.2009, Proc. 160/09	<p>LGT – IRC - RECLAMAÇÃO DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA EXEQUENDA – PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE GARANTIA - SUSPENSÃO DE PRAZO</p> <p>I - À prescrição do IRC de 1996 aplica-se o prazo previsto na LGT se, até 1 de Janeiro de 1999, data da sua entrada em vigor, não ocorreu qualquer facto interruptivo ou suspensivo do respectivo prazo. II - Havendo sucessão de leis no tempo, a lei nova é competente para determinar os efeitos sobre o prazo de prescrição que têm os factos que ocorrem na sua vigência, por força do disposto no artigo 12.º do Código Civil. III - A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição (artigo 49.º, n.º 1 da LGT). IV - As causas de interrupção da prescrição que ocorreram antes da alteração ao n.º 3 do artigo 49.º da LGT, introduzida pela Lei 53-A/2006, entrada em vigor em 1/1/2007, produzem os efeitos que a lei vigente no momento em que elas ocorreram associava à sua ocorrência: eliminação do período de tempo anterior à sua ocorrência e suspensão do decurso do prazo de prescrição, enquanto o respectivo processo estiver pendente ou não estiver parado por mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte. V - A paragem da execução fiscal por motivo de suspensão requerida pela executada é-lhe imputável, pois a sua actuação impede o órgão da execução fiscal de prosseguir com ela. VI - E, assim sendo, nos termos do disposto nos artigos 49.º, n.º 3 da LGT e 169.º do CPPT, aceite garantia bancária, e tendo o processo de execução fiscal ficado, por isso, suspenso, o prazo de prescrição também ficou suspenso.</p>
Acórdão de 04.03.2009, Proc. 1079/08	<p>CPT – OPOSIÇÃO – PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO – CITAÇÃO</p> <p>I - Nos termos do artigo 34.º do CPT, as dívidas de IVA dos anos de 1996 e 1997 prescreviam no prazo de dez anos, contado desde o início do ano seguinte àquele em que ocorreu o facto tributário. II - A instauração das respectivas execuções interrompia, de acordo com o n.º 3 do citado preceito legal, a prescrição, cessando, porém, esse efeito se o processo estiver parado por facto não imputável ao contribuinte durante mais de um ano, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após este período ao que tiver decorrido até à data da autuação. III - Para determinar se o prazo de prescrição aplicável é o do CPT ou o da LGT (oito anos) apenas há que atentar no que estabelece o artigo 297.º, n.º 1 do CC, de acordo com o qual a regra é a aplicação do novo prazo, a não ser que da aplicação do mesmo, ainda que mais curto, resulte um termo mais tardio do que o que resultaria da lei antiga. IV - Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do DL 124/96, de 10 de Agosto, o prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento das prestações autorizadas. V - Tendo a executada originária aderido ao sistema de regularização de dívidas previsto no DL 124/96, de 10 de Agosto, o qual lhe foi deferido por despacho de 04/02/1997, e procedido ao pagamento das prestações autorizadas até 12/09/2000, aquele prazo de prescrição ficou suspenso desde essa data e durante o período de pagamento em prestações (n.º 5 do artigo 5.º do DL citado). VI - As causas de suspensão da prescrição produzem efeitos igualmente em relação ao devedor principal e aos responsáveis solidários e subsidiários (n.º 2 do artigo 48.º da LGT), independentemente do momento em que ocorrer a citação destes, pois o n.º 3 do mesmo artigo 48.º da LGT apenas se refere à interrupção da prescrição.</p>

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 11.03.2009, Proc. 831/08	<p>IRC - REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO – PRAZO - MATÉRIA COLECTÁVEL - DETERMINAÇÃO DE LUCRO TRIBUTÁVEL</p> <p>I - O regime simplificado de determinação do lucro tributável, previsto no artigo 53.º do Código do IRC, tem carácter facultativo e não obrigatório - sob pena de violação da disposição constitucional de que «a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real» (nº 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa). II - A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos nomeadamente na declaração de início de actividade [alínea a) do nº 7 do artigo 53.º do Código do IRC]. III - A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável tem validade por um período de três exercícios, nos termos do nº 8 do artigo 53.º do Código do IRC (aditado pela Lei nº 30-G/2000, de 30 de Dezembro).</p>
Acórdão de 25.03.2009, Proc. 68/09	<p>IRS – CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO – RENDIMENTO DO CAPITAL – CRITÉRIO DE RESIDÊNCIA</p> <p>I - A remissão para a legislação fiscal interna dos Estados contratantes constante do artigo 4.º, n.º 1 da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o rendimento e sobre o Capital não deve ser entendida como uma remissão incondicional. II - O artigo 4.º, n.º 1 da referida Convenção obriga a que a análise da questão da residência seja feita individualmente, pessoa a pessoa, abstraindo da situação familiar do sujeito em causa e estabelece limites à natureza das conexões adoptadas pelas leis dos Estados Contratantes, impondo-se que tais critérios expressem uma ligação efectiva com o território do Estado. III - O critério de “residência por dependência” adoptado no artigo 16.º, n.º 2 do Código do IRS, porque não respeita as limitações convencionais ao conceito de residência que os Estados Contratantes podem adoptar, não é fundamento válido para uma pretensão tributária do Estado português em face de um residente na Alemanha que aí tenha obtido no ano em causa todos os seus rendimentos e que não seja tributado nesse país apenas pelo facto de o Estado alemão ser o Estado da fonte dos rendimentos do trabalho.</p>
Acórdão de 15.04.2009, Proc. 262/09	<p>CPPT – EXECUÇÃO FISCAL – DÍVIDA – COMPENSAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DA LEI</p> <p>Numa interpretação conforme à Constituição, o artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário não apoia a Administração na declaração de compensação de dívida tributária sem que sobre o acto de liquidação dessa dívida tenham decorrido os prazos de impugnação administrativa e contenciosa.</p>

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN)

Tipo	Sumário
<p>Acórdão de 15.01.2009, Proc. 1363/06 (publicado em Março/Abril)</p>	<p>IRC - REGIME GERAL/REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL – OPÇÃO PELO REGIME</p> <p>I - O sujeito passivo fica legalmente enquadrado no regime geral de determinação do lucro tributável, no ano de 2001, por ter optado pela aplicação deste regime aquando da declaração de início de actividade ocorrida nesse mesmo ano, nos termos dos conjugados n.ºs 1, 2 e 7, alínea a), do actual artigo 53.º do CIRC, introduzido como artigo 46.º-A, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29.12. II - E, essa opção é válida por um período de três exercícios, findo o qual caduca, excepto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b), do n.º 7, do artigo 53.º do CIRC – cfr. seu n.º 8. III - Aquela opção feita na declaração de início de actividade pela aplicação do regime geral releva, quer esse regime já resultasse obrigatório em face do volume total anual de proveitos estimado na declaração inicial, quer face ao volume de proveitos (inferior a € 149.639,37) posteriormente declarado relativamente a esse exercício. IV - O regime simplificado só é aplicável quando os sujeitos passivos não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro, previsto nos artigos 17.º a 47.º do Código do IRC.</p>
<p>Acórdão de 29.01.2009, Proc. 59/03 (publicado em Março/Abril)</p>	<p>IVA – DEDUÇÃO – PREÇO SIMULADO – ÓNUS DA PROVA</p> <p>I - Para que haja direito à dedução do IVA mencionado nas facturas e documentos equivalentes, além de ser necessário que estes estejam passados em forma legal - n.º 2 do art. 19.º e art. 35.º do CIVA -, também é necessário que as operações constantes das facturas ou documentos equivalentes se tenham realizado e pelo preço aí referido, não podendo deduzir-se imposto que resulte de operações simuladas ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente (n.º 3 do art. 19.º CIVA). II - Não confere direito à dedução de IVA o imposto que resulte de simulação do preço constante da factura ou documento equivalente, de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do CIVA, e ainda que, eventualmente, o mesmo tenha sido entregue nos cofres do Estado. III – Tal facto é irrelevante, uma vez que a simulação reporta-se ao preço constante das facturas e não ao IVA, e, existindo aquela simulação a lei não autoriza a dedução de IVA nelas liquidado.</p>

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 05.02.2009, Proc. 1173/04 (publicado em Março/Abril)	<p>IRC – MAIS-VALIAS – SGPS – REINVESTIMENTO</p> <p>1. Achando-se, para o ano de 2000, o art. 44.º integrado numa subsecção do CIRC, intitulada “REGIME DAS MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS”, que também englobava os arts. 42.º e 43.º, na determinação do respectivo âmbito de aplicação, é decisivo, liminarmente, atentar na definição, no conceito, de mais-valias positivado no n.º 1 do art. 42.º, segundo o qual se consideram, entre outros, “mais-valias (...) realizadas os ganhos obtidos (...) relativamente a elementos do activo immobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere (...)”. 2. Na presença desta explícita inclusão, no conceito de mais-valias, a considerar para efeitos de determinação da matéria colectável, em cédula de IRC, da referência aos elementos do activo immobilizado, que persiste no n.º 1 do art. 44.º, ao tratar das questões envolventes do reinvestimento das mais-valias líquidas do exercício, parece-nos tautológico afirmar que este último normativo visa os ganhos auferidos com a transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado (corpóreo). Só deste modo se logra obter uma interpretação que respeite a unidade do sistema e a inserção sistemática do normativo interpretando, bem como, a sua letra. 3. Vistos os concretos termos da parte inicial do art. 7.º n.º 2 DL. 495/88 de 30.12., é, impressivamente, manifesto, que se pretende abranger as mais-valias obtidas, pelas SGPS, “mediante a venda ou troca das quotas ou acções de que sejam titulares”, sem qualquer exigência de que essas participações consubstanciem “imobilizações financeiras”, integrem o “activo immobilizado financeiro”. 4. Porém, esta constatação por um enquadramento legal, aparentemente, menos restritivo (do que o regime geral do CIRC) não implica entendermos que o desígnio legislativo, subjacente ao apreciando normativo, tenha sido o de dispensar as SGPS do cumprimento de exigências específicas, compatíveis com a prossecução do seu exclusivo e imperativo objecto contratual, “a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas”. 5. Queremos, com isto significar, que o art. 7.º n.º 2 não pode ser lido e actuado de forma isolada e desgarrada dos demais dispositivos legais que integram o DL. 495/88 de 30.12., ou seja, a sua estatuição tem de pressupor o respeito pelos princípios e regras que enformam, singularizam, este diploma. 6. Assim, julgamos ter de entender-se que, ao dispor para a venda ou troca das quotas ou acções de que as SGPS sejam titulares, o n.º 2 do versado art. 7.º se reporta às participações detidas por período superior a um ano ou, no caso de essa detenção não se prolongar por mais de um ano, se forem trocadas ou o valor obtido com a alienação seja reinvestido no prazo de seis meses.</p>

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 19.02.2009, Proc. 352/08 (publicado em Março/Abril)	<p>LGT - MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA – SUPRIMENTOS - ARTIGO 89.º-A LGT – SUA INTERPRETAÇÃO</p> <p>I - Há lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT, a avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 do mesmo preceito ou quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela. II - Verificadas tais situações cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito (n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT). III – O mesmo é dizer que, no caso em apreço, importava aos Recorrentes justificar a totalidade do montante que permitiu a manifestação de fortuna evidenciada, ou seja, os suprimentos no montante de € 263.813,28 efectuado por um deles à sociedade de que é sócio, não bastando a justificação parcial desse valor, para evitar a aplicação do método indirecto de avaliação da matéria colectável. IV - Quando o sujeito passivo não faça essa prova, ou seja, não justifique na totalidade o montante que permitiu a manifestação de fortuna evidenciada e não existam indícios fundados que permitam à AT fixar rendimento superior, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela constante do n.º 4 do citado artigo 89.º-A da LGT, que, no caso em apreço, tratando-se de suprimentos, é de 50% do valor anual, isto é, € 131.906,64.</p>

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 19.03.2009, Proc. 1135/04	<p>IRS - REMUNERAÇÃO ACESSÓRIA – AQUISIÇÃO VIATURA DA ENTIDADE PATRONAL</p> <p>I - Como se sabe, o IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias referidas no n.º 1 do art. 1º do Código do IRS (CIRS), onde consta, na Categoria A – os rendimentos do trabalho dependente, dispendo o n.º 2 que “os rendimentos, quer em dinheiro, quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.” II - O CIRS adoptou um conceito de rendimento, o conceito de rendimento-acrécimo, de acordo com o qual todo e qualquer incremento do rendimento deverá ser objecto de tributação. III - São hoje genericamente susceptíveis de tributação as remunerações acessórias, mas, por força da enorme indeterminação na forma de as calcular, na prática tal tributação não se efectiva ou efectiva-se de forma muitas vezes arbitrária, à luz de critérios fixados pela Administração Tributária (AT), que, por isso mesmo, estabelecem uma enorme incerteza para os contribuintes e ferem ou podem ferir o princípio constitucional da legalidade tributária, reconduzindo à ilegalidade e inconstitucionalidade tais formas de tributação. IV - A delicadeza e a relevância dos aspectos quantitativos das vantagens acessórias são, aliás, bem enfatizadas pela OCDE ao referir que «em certos casos, as dificuldades de avaliação podem paralisar as administrações fiscais, de tal forma que a vantagem não seja tributada, o que, a prazo, pode dar a impressão de que certas categorias de vantagens estão isentas de imposto, senão de direito, pelo menos de facto». V – No caso sub judicio, verificamos que o procedimento da AT, no que respeita ao método de avaliação da qualificada remuneração acessória, uma vez que a mesma o foi em espécie, foi usar o disposto no artº 23º do CIRS (antes da reforma operada pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro), aplicando a regra estabelecida no nº 1, alínea e), ou seja, avaliação “pelo valor de mercado, em condições de concorrência”, mais concretamente, pela análise dos valores comerciais das viaturas usadas publicados na revista “Guia do Automóvel”. VI - Mais do que analisar revistas da especialidade, tratando-se de uma viatura usada, importaria apurar a sua quilometragem e o estado geral da mesma, no que ao seu uso, intenso ou não, respeita, só assim se podendo concluir por um correcto valor de mercado, pelo que se mostra, pois, a liquidação impugnada, ferida de ilegalidade, por violação do disposto no art. 23º do CIRS, sendo certo que a AT, na sua actividade, está sujeita ao princípio da legalidade, então estabelecido no art. 16º do CPT e, actualmente, no art. 55º, da LGT.</p>

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 16.04.2009, Proc. 280/06	<p>LGT - JUROS COMPENSATÓRIOS - CULPA - INDEMNIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE GARANTIA BANCÁRIA INDEVIDA</p> <p>1. A responsabilidade por juros compensatórios tem a natureza de uma reparação civil e, por isso, depende do nexo de causalidade adequada entre o atraso na liquidação e a actuação do contribuinte e da possibilidade de formular um juízo de censura à sua actuação (a título de dolo ou negligência); Ou seja, depende da existência de culpa. 2. Nesse contexto, e em face do preceituado nos artigos 35º da LGT e 89º do CIVA, constituem requisitos essenciais para a liquidação de juros compensatórios a existência de uma dívida de IVA, de um atraso na efectivação de uma liquidação desse imposto e a imputabilidade do atraso à actuação culposa do contribuinte. 3. Consistindo a culpa na omissão reprovável de um dever de diligência, que tem de ser apreciada segundo os deveres gerais de diligência, aptidão e conhecimento de um bônus pater famílias, não se pode formular um juízo de censura à actuação do impugnante/ empreiteiro, de continuar a liquidar o IVA à taxa reduzida de 5% após a transformação dos serviços municipalizados de água numa empresa municipal, face a uma compreensível falta de imediata percepção, por todas as entidades envolvidas, inclusive pela própria administração fiscal, do exacto alcance jurídico e fiscal da transformação de um órgão municipal num empresa municipal e das respectivas implicações na taxa do IVA a liquidar no contrato de empreitada outorgado com essa entidade. 4. O direito à indemnização pela prestação de garantia indevida previsto no art. 53º da LGT constitui-se, independentemente da existência de erro imputável aos serviços, com o vencimento de causa que demorou mais de três anos a ser resolvida.</p>



5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN)

Tipo	Sumário
Acórdão de 23.04.2009, Proc. 615/07	<p>LGT - MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA – MÉTODOS INDIRECTOS – INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA - CONSTITUCIONALIDADE</p> <p>1 - Com o aditamento à LGT da alínea d) do art. 75º da LGT e do art. 89º-A, efectuado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, o legislador criou uma nova situação em que cessa a presunção de veracidade da declaração do contribuinte: o de existirem manifestações de fortuna em desproporção com os rendimentos declarados (designadamente, no caso de fruição de um automóvel ligeiro de passageiros de valor igual ou superior, à data dos factos, a 10000 contos, ou seja, 49.879,79 euro, quando o contribuinte declare rendimentos inferiores a 50% do valor no ano de matrícula); 2 - Nesses casos em que as manifestações de fortuna estejam em desproporção com os rendimentos declarados, passou a permitir-se à AF proceder à avaliação indirecta da matéria tributável, a menos que o contribuinte prove que os rendimentos declarados correspondem à realidade (inversão do ónus da prova) e que a fonte dos rendimentos necessários para assegurar as manifestações de fortuna evidenciadas é outra - cfr. artigos 87º, alínea d) e 89º-A, n.º 3, da LGT; 3 - Nos termos do disposto no n.º 4 do art. 89.º-A, da LGT, se o sujeito passivo não fizer a prova acima referida, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, categoria G (incrementos patrimoniais), o rendimento padrão apurado nos termos da tabela daquele preceito legal (para as aquisições de automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 10000 contos - € 49 879,79, o rendimento padrão é de 50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 10% por cada um dos anos seguintes – actualmente, após 01/01/2005, na redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro, de valor igual ou superior a € 50 000 e com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes), a menos que existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no art. 90.º da LGT, que permitam à AT fixar rendimento superior; 4 – Decorre da conjugação dos nºs 1, 2, al. b) e 4, do art. 89º-A, da LGT, que o legislador pretendeu que a A.F. pudesse lançar mão da avaliação indirecta da matéria colectável quando e tão só o contribuinte fruisse qualquer um dos bens referidos na tabela prevista no nº 4 do referido artigo 89º-A, da LGT. O contribuinte é tributado com recurso a este método de cada vez que tenhamos a ocorrência dessa fruição e essa fruição apenas pode servir de base à tributação no ano em que ocorre ou se tiver ocorrido nos três anos anteriores. 5 - É conforme à Constituição da República Portuguesa, não violando o princípio da capacidade contributiva que emana dos arts. 13º, 103º e 104º da mesma CRP, o artº 89º-A, nº 2, alínea b), da LGT, por no entender do Tribunal Constitucional, “a tributação das empresas pelo seu rendimento real constitui um princípio ou uma regra que permite, excepcionalmente, desvios ou excepções. Assente a declaração do contribuinte numa presunção de veracidade que, segundo o ensinamento de Teixeira Ribeiro (“Sistema fiscal português” n.º 6 in Boletim de Ciências Económicas, 1991) varia consoante “o grau de confiança que merecem os elementos fornecidos pelo contribuinte”, pode o legislador prever situações baseadas em elementos de normalidade em que o ónus da prova se inverte contra o contribuinte. O estabelecimento dessas presunções há ;-de, porém, ter um fundamento de razoabilidade e não onerar o contribuinte com uma prova impossível ou excessivamente onerosa que transforme em regra a excepção da tributação pelo rendimento normal.”</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 17.02.2009, Proc. 1931/07	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – RETENÇÃO NA FONTE – DIREITO COMUNITÁRIO – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS</p> <p>1. A Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, veio regular a retenção na fonte dos lucros distribuídos entre uma sociedade afiliada e a sociedade-mãe, com domicílio fiscal em um dos diversos países membros da União Europeia, tendo em vista criar condições análogas às de um mercado interno e facilitar os agrupamentos de sociedades à escala comunitária; 2. Tal Directiva veio impôr aos Estados-Membros que a distribuição de lucros não se encontra sujeita a retenção na fonte, salvo se necessário para prevenir fraudes e abusos, e autorizou a derrogação desta não retenção a três países, entre os quais Portugal, aos quais permitiu tal retenção por razões orçamentais, por oito anos, com a taxa máxima de 15% nos primeiros cinco e de 10% nos restantes três anos; 3. A legislação nacional, ao transpôr para a ordem interna tal Directiva, tem de respeitar o seu texto e o seu espírito, não lhe podendo ser contrária, sob pena da sua violação e não poder ser aplicada, tendo em conta a primazia na ordem constitucional do direito comunitário sobre o direito interno; 4. A verificação do pressuposto substantivo de que a beneficiária dos lucros distribuídos tem domicílio fiscal em um outro Estado-Membro, tal como dos demais requisitos, não foi directamente regulada no texto da Directiva, tendo o legislador nacional, em complemento da texto da mesma, vindo regular tais requisitos, os quais assim instituiu como elementos constitutivos do direito à redução da taxa de retenção para 10%, no caso, que assim não pode ser feita a posteriori, pelo que o certificado entregue à posteriori não retroage nos seus efeitos à data da ocorrência do facto tributário gerado pelo pagamento desses lucros; 5. O reconhecimento e funcionamento do regime fiscal decorrente de benefícios, maxime de natureza fiscal tem, em geral, carácter meramente declarativo, salvo se o legislador lhe atribuir o efeito constitutivo - art. 4º nº 2 do EBF de então.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 17.02.2009, Proc. 2703/08	<p>IRC – IMPUGNAÇÃO DE IRC – PROVISÕES – JULGAMENTO POR REMISSÃO</p> <p>I) -A necessidade de constituição de provisões surge porque a tributação do rendimento se processa anualmente, obrigando as empresas a fazer paragens teóricas da sua actividade para a periodização do lucro tributável, concretizada de acordo com o princípio da especialização dos exercícios. E o princípio da prudência adoptado pelo Plano Oficial de Contabilidade determina que as diminuições do activo, ainda que potenciais, deverão ser relevadas contabilisticamente. II) -Para que possa ser considerada uma provisão a 100% dos créditos considerados incobráveis deverá ter sido intentada uma acção judicial para os recuperar [alínea b) do n° 1 do art. 35° do CIRC] e apenas podem ser provisionados em 100% quando estejam em mora há mais de 24 meses desde a data do vencimento e exista prova de que foram efectuadas diligências para a cobrança dos mesmos. III) -É legal a correcção efectuada pela Administração Tributária com fundamento em ter o sujeito passivo apresentado como motivo para constituir uma provisão à existência de um processo de falência de 1997, sendo que a factura tem como data de vencimento 28/12/2001, pois, ao abrigo do art. 35°, n° 1 al. a) do CIRC podem ser fiscalmente dedutíveis as provisões relativas a um devedor que tenha pendente um processo de falência. IV) -É que, de harmonia com o art. 91° do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarada a insolvência vencem-se todas as dívidas do insolvente desde que não subordinadas a uma condição suspensiva pelo que, caberia à impugnante provar que, no caso concreto, a dívida em causa e sobre a qual foi constituída a provisão, era uma dívida subordinada a uma condição suspensiva o que não aconteceu, ou ainda que a entidade sua devedora ainda não tinha sido declarada insolvente. V) -Embora a impugnante alegue que dadas provisões têm a ver com dívidas tituladas por cheques e letras que apenas se venceram em data posterior, o que é facto é que também se apurou nos autos que o critério da impugnante para estas situações era o de que, estando intentada a acção judicial, os cheques e as letras que se iam vencendo eram juntos a esse processo e, sendo assim, não se compreende como, tratando-se de dívidas que se venceram em 1995, não ficou demonstrado nos autos porque motivo apenas foi constituída a provisão seis anos depois. VI) -Na verdade, determina o art. 35°, n° 1 al. a) do CIRC que podem ser fiscalmente dedutíveis as provisões relativas a um devedor que tenha pendente um processo de falência e, por sua vez, estatui o art. 91° do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que, declarada a insolvência se vencem todas as dívidas do insolvente desde que não subordinadas a uma condição suspensiva pelo que, tendo-se vencido a dívida em 1996, e existindo um processo de insolvência de 1996, em obediência ao princípio da especialização dos exercícios, a impugnante deveria ter constituído a provisão (para ela ser dedutível para efeitos fiscais) no ano do vencimento ou, pelo menos no ano em que a sua devedora foi declarada insolvente.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 03.03.2009, Proc. 2507/08	<p>IVA – INDEMNIZAÇÃO</p> <p>I -A indemnização paga e que não resultou de qualquer incumprimento mas tendo como único fundamento a prática de actos lícitos causadores de danos decorrentes da responsabilidade extra -contratual e destinada a reparar estes, não está abrangida pelo normativo do art. 16º do CIVA, pois que não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano. II -Tal indemnização não assume, assim, uma natureza de contraprestação pela entrega de um bem ou prestação de serviço nem visa suportar quaisquer lucros cessantes, tratando-se, antes, de uma compensação aos lesados pelos prejuízos. III -E, assim sendo, se a indemnização sanciona a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, não pode ser tributada em IVA, na medida em que não tem subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.</p>
Acórdão de 10.03.2009, Proc. 2824/09	<p>IRS - IMPUGNAÇÃO DE IRS - AJUDAS DE CUSTO</p> <p>I – As ajudas de custo visam compensar o trabalhador por despesas efectuadas ao serviço e em favor da entidade patronal e que, por razões de conveniência, foram suportadas pelo próprio trabalhador, não constituindo uma prestação do trabalho realizado e daí que não sejam tributados em sede de IRS. II – As ajudas de custo atribuídas ao trabalhador têm natureza remuneratória somente na parte que exceda o limite legal anualmente fixado para os servidores do Estado, atento ao disposto no artigo 2º, nº 3 alínea e) do CIRS. III – Recai sobre a administração tributária, como pressuposto da norma de tributação, o ónus da prova de tal excesso bem como de que as verbas auferidas pelo trabalhador a título de ajudas de custo não se destinavam a cobrir o acréscimo de despesa por ele suportadas em resultado da deslocação de sua residência habitual.</p>
Acórdão de 18.03.2009, Proc. 2628/08	<p>IRC - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO NA FONTE – FUNDAMENTAÇÃO - TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW</p> <p>1. Encontra-se fundamentado do ponto de vista formal o acto de liquidação fundado em contrato qualificado de know-how e assistência associada pelos serviços ao seu abrigo prestados, por entidade não residente a entidade residente, que fez subsumir às normas dos art.ºs 4.º n.º3, alínea c) e 75.º n.º1 a) do CIRC, na falta de oportuna retenção na fonte pela entidade residente; 2. O contrato celebrado entre aquelas duas entidades através do qual a entidade não residente presta serviços em território português através de «intervenção dos seus departamentos técnico, jurídico e informático nas propostas para a construção das obras apresentadas pela Z..... em concursos públicos, e pela intervenção dos departamentos de planeamento e controle de gestão, contabilidade e gestão da qualidade em tarefas de carácter geral» não pode ser qualificado como de transmissão de know-how e assistência técnica associada, por nenhuma tecnologia ter sido, ao seu abrigo, transferida; 3. No contrato de know-how transfere-se tecnologia para a adquirente mas para ela própria aplicar, e no contrato de assistência técnica associada, transferem-se serviços técnicos, mas em complemento de uma anterior transferência de tecnologia, assumindo este uma feição instrumental em relação àquele outro; 4. O contrato de prestação de serviços técnicos (engineering) distingue-se do contrato de assistência técnica, por naquele as partes quererem a execução de um determinado serviço que assim surge a título principal como objecto daquele contrato.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 10.03.2009, Proc. 2636/08	IS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 1-Os contratos de mútuo em que os mutuantes sejam entidades: bancárias, revestem natureza comercial, pelo se regem pela normas próprias do direito comercial e, dentro deste, do direito bancário, sendo as regras própria do direito civil de mera aplicação supletiva; 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente é um contrato atípico de direito comercial, não submetido a formalismo especial nem, quando celebrado entre comerciantes, sujeito a qualquer espécie particular de prova; 3. Pelo mesmo contrato de abertura de crédito, desde que respeitadas as condições acordadas, o mutuário pode aceder a um ilimitado número de levantamentos, através da utilização de uma sua conta bancária, na medida em que nunca ultrapasse o "plafond" máximo de empréstimo por ele permitido, verificando-se, em tais circunstâncias, renovações de financiamento e não novos contratos.
Acórdão de 18.03.2009, Proc. 2677/08	IRC - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL - DESPACHO LIMINAR - AUTO-LIQUIDAÇÃO - RECLAMAÇÃO GRACIOSA - RECURSO HIERÁRQUICO 1.O despacho de indeferimento liminar por ser um despacho radical que coarcta por completo qualquer possibilidade do autor fazer valer o seu direito, só deve ser proferido quando seja certo, seguro, que o único desfecho possível daquela acção é o seu naufrágio; 2. Não se encontra nesta situação a petição inicial apresentada pelo impugnante quando este desde logo vem afirmar ter deduzido recurso hierárquico contra a decisão proferida na reclamação graciosa e, tendo em conta o indeferimento tácito verificado no recurso, também invocado, a mesma teria sido deduzida em tempo; 3. Da decisão da reclamação graciosa deduzida contra a autoliquidação de IRC, se desfavorável, cabe recurso hierárquico, e da decisão deste, expressa ou de indeferimento tácito, cabe impugnação judicial a interpor no prazo de 90 dias, a menos que tal impugnação já tenha sido deduzida sobre o mesmo objecto.

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

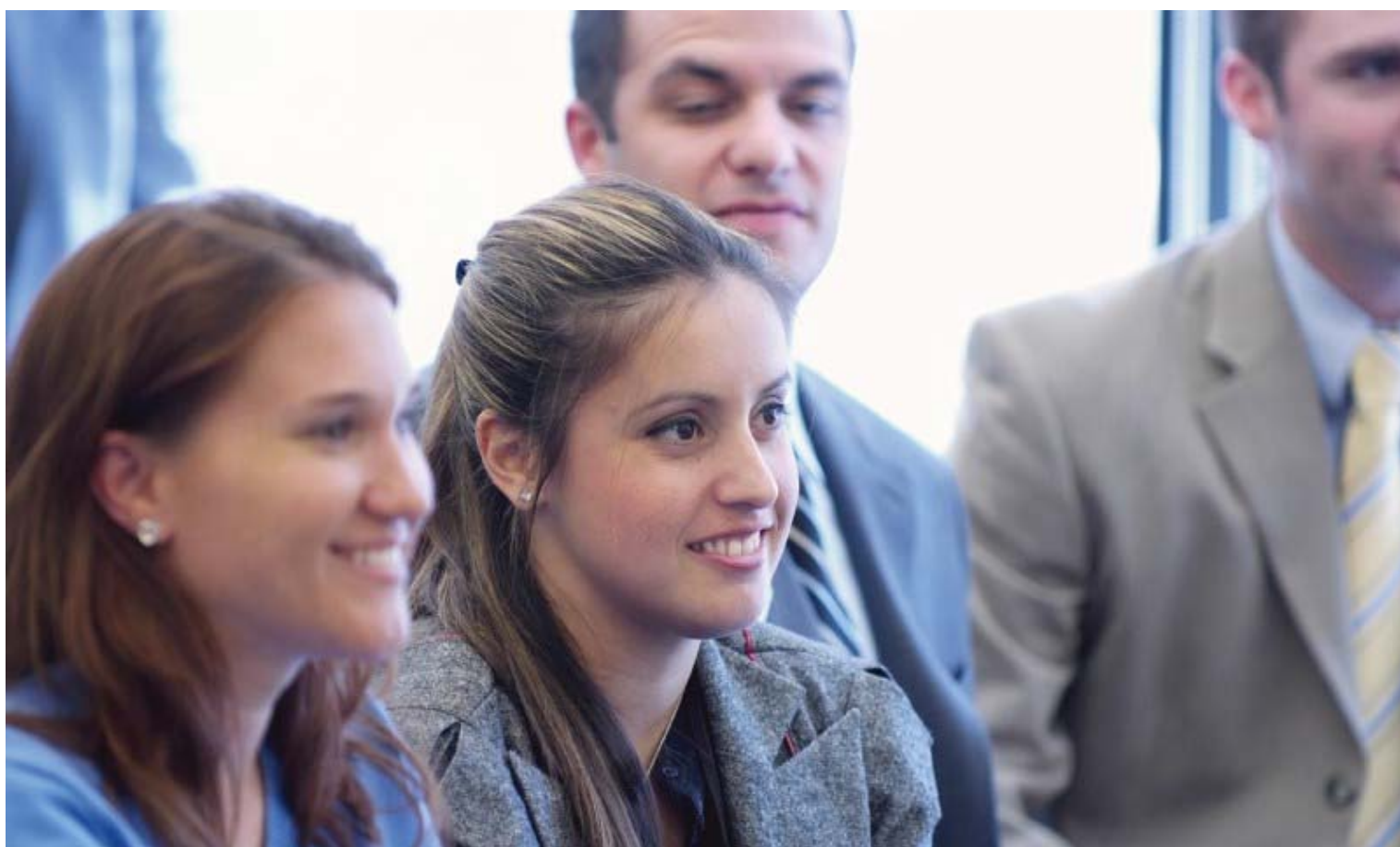
Tipo	Sumário
Acórdão de 18-03-2009, Proc. 2858/09	<p>IVA – FUNDAMENTAÇÃO – CONTRADITÓRIA</p> <p>I) -Não sendo explicados os fundamentos de facto e de direito da decisão a mesma não é clara, não permitindo, através dos seus termos, que se apreendam com precisão os factos e o direito com base nos quais se decidiu, nem suficiente, por não possibilitar ao administrado um conhecimento concreto da motivação do acto, ou seja, as razões de facto e de direito que determinaram o órgão ou agente a actuar como actuou, e muito menos congruente, pois a decisão não constitui conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, não envolvendo entre eles um juízo de adequação. II) -Suficientes têm de ser os fundamentos no sentido de aptos a dar a perceber o processo lógico e jurídico que levou à decisão consubstanciada no acto concretamente praticado. Daí que se deve ter como insuficiente a fundamentação só de facto ou só de direito, ou meramente conclusiva ou vagamente qualificativa de factos não expressamente indicados. III) -Congruentes, ou não contraditórios, significa que, relacionados com a concreta decisão tomada, a deduzir deles, os elementos fundamentadores se mostram logicamente aptos a que a decisão deles se extraia. IV) -Perante o que se conclui que a decisão motivada nos termos descritos em I) não indica, com clareza e congruência, os elementos de facto e de direito que determinaram a liquidação. V) -A fundamentação tinha de conter um esclarecimento concreto suficientemente apto para sustentar a decisão, não podendo assentar em meros juízos conclusivos ou em factos que os não suportam, sob pena de ficar prejudicada a compreensão da sua motivação e, conseqüentemente, qualquer das suas funções que são as de acautelar, por banda da Administração, a adequada reflexão na decisão a proferir e, por parte do administrado, uma opção esclarecida entre a aceitação e a eventual impugnação de uma tal decisão.</p>
Acórdão de 24.03.2009, Proc. 2882/09	<p>IRC – REGIME DE TRIBUTAÇÃO – REGIME GERAL E REGIME SIMPLIFICADO – ENQUADRAMENTO LEGAL</p> <p>1. Tendo, o contribuinte, com a apresentação da declaração de início de actividade, optado expressamente pelo regime geral de tributação, tal opção mantém-se válida por um período de três anos; 2. Não invalida tal opção a circunstância de, no exercício inicial de triénio, ter apresentado um volume de proveitos inferior ao estimado e ao mínimo legal exigido para a sujeição automática ao mesmo.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 31.03.2009, Proc. 2853/09	<p>IRS – AJUDAS DE CUSTO – ÓNUS DA PROVA</p> <p>I - Não cumpre o ónus a que alude o art. 685º-B, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no art. 281º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Administração Tributária. quando se limita a invocar nas alegações de recurso jurisdicional que a sentença recorrida não apreciou determinadas questões, sem indicar em concreto quais os factos provados que deveriam ter sido julgado não provados, ou vice-versa, e sem mencionar os meios probatórios que impunham decisão diversa sobre a matéria de facto. II - Cabe à Administração Tributária demonstrar que os montantes mencionados na declaração do contribuinte como ajudas de custo não se tratam de qualquer compensação por despesas efectuadas em favor da sua entidade patronal, antes são retribuição do trabalho. III - Não tendo a Administração Tributária feito esta de demonstração, impõe-se julgar procedente a impugnação do acto tributário, face ao disposto no art. 100º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p>
Acórdão de 21.04.2009, Proc. 2352/08	<p>IRC - LIQUIDAÇÃO ADICIONAL DE IRC - CORRECÇÕES À DECLARAÇÃO MODELO 22 - APURAMENTO DE MENOS E MAIS VALIAS - CÁLCULO DO VALOR DE MERCADO DE VIATURAS USADAS COM RECURSO A REVISTA DA ESPECIALIDADE</p> <p>1) O disposto no art. 42º, nº 3 alínea c) do CIRC impõe que, no caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o valor de realização será o seu valor de mercado (na data da alienação). 2) O srº perito de fiscalização tributária deu cumprimento a este preceito; e, procurou encontrar o valor de mercado dos bens em causa (viaturas usadas) para bens equivalentes em termos de marca, idade, estado previsível, etc. recorrendo a revista da especialidade. 3) É correcto este procedimento, não sendo possível outro mais adequado, e que reflecta com maiores certezas a verdade material sendo certo que a impugnante também nenhum critério ofereceu para obter aquele valor de mercado.</p>
Acórdão de 21.04.2009, Proc. 2892/09	<p>IRC - CRÍTICA À SENTENÇA RECORRIDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL</p> <p>I) -No nosso ordenamento jurídico é sobre o recorrente que impende o ónus de alegar e concluir (cfr. artº 684º do CPC). II) -Como os recursos são meio de impugnação das decisões dos tribunais inferiores, o seu objecto tem de cingir-se em regra à parte dispositiva destas (artº 684º, nº 2, do CPC), encontrando-se, portanto, objectivamente limitado pelas questões postas ao tribunal recorrido de acordo com o disposto no artigo 690º, nº s 1 e 2 do Código de Processo Civil. III) -Patenteando as conclusões alegatórias que a recorrente nelas imputa à sentença vício consistente em erro de determinação, aplicação ou interpretação de normas que constituam o suporte jurídico da decisão, existe específica crítica à legalidade da decisão que justifica a sua apreciação pelo Tribunal Superior. IV) -Nos termos do art. 57.º-A do CIRC, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 37/95, de 14 de Fevereiro, “o regime fiscal claramente mais favorável” é definido pelas presunções dos índices previstos no seu n.º 2. V) -Não valendo, para o efeito, a elencagem constante da Portaria n.º 377-B/94, de 15 de Junho.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (cont.)

Tipo	Sumário
Acórdão de 21.04.2009, Proc. 2468/08	IRC - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO NA FONTE - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL - ALUGUER DE NAVIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 1.No exercício de 1998, encontrava-se sujeito a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 15%, o pagamento efectuado a título de aluguer de navios, a entidade não residente e sem estabelecimento estável, os quais foram utilizados para neles ser prestado serviço de hotelaria em Portugal, por entidade não residente mas com estabelecimento estável em território português, a quem tal pagamento foi imputado e que constituiu um seu custo; 2. Ainda que tais navios pudessem ter sido locados em data anterior pela empresa-mãe, para operar em outros mercados que não especificamente o mercado português, a sua exclusão da tributação só se verificaria se neste caso, nos mesmos navios, só fossem realizados serviços integralmente fora do território português (art.º 4.º n.º4 do CIRC, na redacção do Dec-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro).
Acórdão de 21.04.2009, Proc. 2830/09	IVA – MÉTODOS DE AVALIAÇÃO INDIRECTA I - O recurso a métodos de avaliação indirecta justifica-se sempre que não seja possível determinar a matéria colectável através da contabilidade do contribuinte, ainda que por recurso a meras correcções técnicas. II – O método de avaliação indirecta a utilizar será aquele que permita uma maior aproximação à realidade.



6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão de 21.04.2009, Proc. 2920/09	<p>IMI - IMPUGNAÇÃO IMI - INCIDÊNCIA SUBJECTIVA E OBJECTIVA DO IMI P. NO ART. 8 DO CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (CIMI) - POSSE DO PRÉDIO</p> <p>I) -O IMI é devido pelo proprietário do prédio em 31 de Dezembro do ano a que a mesma respeitar, e, presumindo-se proprietário ou usufrutuário para efeitos fiscais, quem como tal figure ou deva figurar na matriz, na mesma data (art. 8º do CIMI). II) -O contrato promessa de compra e venda não tem por objecto a posse do bem em causa, mas apenas assegura a celebração do contrato prometido. III) -Só se ao contrato promessa fosse atribuída eficácia real é que ficaria assegurada a pretensão da recorrente. IV) -Como resulta do nº 1 do art. 410 do Ccivil, pelo contrato promessa só se cria a obrigação de emitir a declaração de vontade correspondente ao contrato prometido, sendo o promitente comprador apenas titular de um direito de crédito e não de um direito real. O contrato promessa em causa produz meros efeitos obrigacionais. V) -Da regra de incidência especificada em I)- resulta clara a sujeição a imposto do proprietário inscrito na matriz e que, com base num contrato-promessa e a entrega de procuração irrevogável ao promitente -comprador conferindo-lhe poderes para celebrar o contrato definitivo de compra e venda a promitente -vendedora é sujeito passivo do imposto em causa pois a posse do prédio por força do contrato-promessa é irrelevante para efeitos de sujeição a IMI, antes relevando a qualidade de proprietário inscrita na matriz. VI) -E a equiparação, por via analógica, de uma procuração irrevogável àquela promessa está constitucionalmente vedada (art. 103º nº 2 da CRP) pois a procuração não passa do acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos e é dela que dimana o poder do representante, funcionalmente dirigido à realização de fins e interesses do representado, e face ao disposto no art. 258º do Cód. Civil o negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último. VII) -Não tendo a promitente -compradora realizado o acto de aquisição do bem em nome do representado e de si próprio, já que não celebrou qualquer contrato consigo próprio e no seu exclusivo interesse apesar de ter poderes para o efeito, dessa representação não resultou a inserção directa e imediata do acto na esfera jurídica do representante, não tendo, por via disso, a promitente compradora adquirido a propriedade e a posse relevantes para efeitos da não sujeição ao IMI. VIII) -Sendo assim é irrelevante para efeitos de sujeição a esse imposto que outrem, que não o proprietário inscrito, estivesse na posse do prédio na data referida no número anterior.</p>

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Tipo	Sumário
Acórdão, de 05.03.2009, Proc. C-302/07 <i>J D Wetherspoon plc</i>	<p>IVA - PRIMEIRA E SEXTA DIRECTIVAS – PRINCÍPIOS DA NEUTRALIDADE FISCAL E DA PROPORCIONALIDADE – REGRAS RESPEITANTES AO ARREDONDAMENTO DOS MONTANTES DO IVA – MÉTODOS E NÍVEIS DE ARREDONDAMENTO</p> <p>1) O direito comunitário, no seu estado actual, não contém um preceito específico respeitante ao método de arredondamento dos montantes de imposto sobre o valor acrescentado. Na falta de regulamentação comunitária específica, cabe aos Estados-Membros determinar as regras e os métodos de arredondamento dos montantes do imposto sobre o valor acrescentado, estando esses Estados obrigados, no momento desta determinação, a respeitar os princípios em que assenta o sistema comum deste imposto, nomeadamente os da neutralidade fiscal e da proporcionalidade. Em particular, o direito comunitário, por um lado, não se opõe à aplicação de uma regra nacional que exija o arredondamento para o valor superior dos montantes do imposto sobre o valor acrescentado, quando a fracção da mais pequena unidade monetária em causa seja igual ou superior a 0,5, e, por outro, não exige que os sujeitos passivos sejam autorizados a arredondar para o número inferior o montante do imposto sobre o valor acrescentado, quando esse montante comporta uma fracção da mais pequena unidade monetária nacional.</p> <p>2) No caso de uma venda a um preço que inclua o imposto sobre o valor acrescentado, na falta de regulamentação comunitária específica, incumbe a cada Estado-Membro determinar, nos limites do direito comunitário, nomeadamente respeitando os princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade, o nível em que o arredondamento de um montante do imposto sobre o valor acrescentado que comporta uma fracção da mais pequena unidade monetária pode ou deve ocorrer. 3) Dado que os operadores que calculam os preços das suas vendas de bens e das suas prestações incluindo o imposto sobre o valor acrescentado se encontram numa situação diferente dos que efectuam esse mesmo tipo de operações a preços sem imposto sobre o valor acrescentado, os primeiros não podem invocar o princípio da neutralidade fiscal para reivindicar a autorização de proceder igualmente ao arredondamento por defeito ao nível da linha de produtos e da transacção dos montantes do imposto sobre o valor acrescentado devidos.</p>

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Tipo	Sumário
Acórdão, de 23.04.2009, Proc. C-357/07 <i>TNT Post</i>	<p>IVA - SEXTA DIRECTIVA – ISENÇÕES – ARTIGO 13.º, A, Nº 1, ALÍNEA A) – PRESTAÇÕES REALIZADAS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS POSTAIS</p> <p>1) O conceito de «serviços públicos postais», constante do artigo 13.º, A, nº 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que visa os operadores, públicos ou privados, que se obrigam a assegurar num Estado-Membro a totalidade ou parte do serviço postal universal, tal como é definido no artigo 3.º da Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço, conforme alterada pela Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002. 2) A isenção prevista no artigo 13.º, A, nº 1, alínea a), da Directiva 77/388 aplica-se a prestações de serviços e a entregas de bens acessórias destas, com excepção dos transportes de pessoas e das telecomunicações, que os serviços públicos postais realizam nessa qualidade, ou seja, precisamente em virtude da sua qualidade de operador que se obriga a assegurar num Estado-Membro a totalidade ou parte do serviço postal universal. Não se aplica a prestações de serviços nem a entregas de bens acessórias destas, cujas condições sejam negociadas individualmente.</p>



8. Publicações

Tipo	Sumário
Relatório	FINANCEIRO - APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMBATE À FRAUDE E EVASÃO FISCAIS DE 2008
Relatório nº 14 Relatório nº 15 Relatório nº 16	FINANCEIRO – TRIBUTAÇÃO DE SOCIEDADES A Comissão Europeia publicou 3 documentos (nº 14, 15 e 16) relacionados com tributação de sociedades. <i>- Corporate effective tax rates in an enlarged European Union</i> <i>- Corporate income tax and economic distortions</i> <i>- International taxation and multinational firm location decisions</i>
Manual IEC	IEC - MANUAL DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO Foi publicado na DGAIEC o Manual dos Impostos Especiais de Consumo.
Documento de discussão	COMENTÁRIOS SOBRE A DISPOSIÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA EM REESTRUTURAÇÃO DE NEGÓCIOS A 19 de Setembro de 2008, o Comité de Assuntos Fiscais da OCDE lançou para consulta pública um documento de discussão sobre os aspectos da área dos preços de transferência a considerar em operações de reestruturação. A OCDE publica agora os comentários recebidos sobre esse documento.
Relatório	IRC - RELATÓRIO DA COMISSÃO EUROPEIA PARA O CONSELHO DE ACORDO COM O ART. 8º DA DIRECTIVA DO CONSELHO 2003/49/EC DE UM SISTEMA COMUM DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL A PAGAMENTOS DE JUROS E ROYALTIES EFECTUADOS ENTRE EMPRESAS ASSOCIADAS DE DIFERENTES ESTADOS-MEMBROS

Contactos

Lisboa (sede)

José Fonseca, Partner

Mário Braz, Senior Manager

Palácio Sottomayor

Rua Sousa Martins, 1

1069-316 Lisboa

Tel: 213 599 649

Fax: 213 599 995

Porto

Jaime Esteves, Partner

Ana Reis, Senior Manager

o'Porto Bessa Leite Complex

Rua António Bessa Leite, 1430

4150-074 Porto

Tel. 225 433 000

Fax. 225 433 499

Infor.fisco@pt.pwc.com